



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 506

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.170**

**PROCESSO Nº 4132**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto, altera a Lei Complementar nº 611, de 2021, especificamente no art.12 que trata sobre as carências dos benefícios previdenciários para custeio pelo IPREJUN e concede efeitos repristinatórios ao art.31 da Lei 5.894, de 2002, revogado pela Lei Complementar 611, de 2021.

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 5).

A propositura tem sua justificativa às fls. 09/10.

É o relatório.

#### **1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto de lei em exame, sob o aspecto orgânico-formal, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e XX da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores, bem como organização do pessoal da administração pública municipal, nos termos do art. 46, III, IV e V, c.c. art. 72, incs. II, IV, XII, XIII, XXX e § 2º e art. 76, IV da LOJ, a saber:

*Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno*





*desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*

---

**Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham**

*sobre:*

*(...)*

**III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

---

**Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente**

*(...)*

**XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**

**XIII – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores**

Salienta-se, ainda, que embora o art. 24, XII, da Constituição de 1988, atribua concorrentemente apenas à União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre previdência social, os entes públicos municipais também detêm essa competência no que pertine ao regime previdenciário de seus próprios servidores, conforme inteligência dos artigos 18; 30, inciso I; 40, § 1º, inciso III e 149, parágrafo único, todos da Constituição Federal, destacando-se:

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas,*





*observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em **lei complementar do respectivo ente federativo**.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Com relação ao Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos, vale salientar o disposto no §14 do art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

*Art. 40. §14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** instituirão, **por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.*

Citado instrumento normativo de modificação do texto constitucional foi aprovado em novembro de 2019 na esfera federal, sendo que a entrada em vigor de seus dispositivos seguiu parâmetros diversos, de acordo com o que foi determinado pelo teor do seu art. 9º: “Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.”

Assim, analisando a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, sobretudo em face das disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei Federal nº 9.717/1998, não foram identificados vícios ou contrariedades em relação à Constituição Federal e Estadual, estando o projeto em consonância com as normas de hierarquia superior.





Ademais, conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88<sup>1</sup>. Vale ressaltar que, conforme a Corte, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória.

No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o posicionamento do STF:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

*1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.** 3. *É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.**

---

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.*

**1 – Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração**





*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Trazemos ainda:

***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Lei complementar 4.298, de 16 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar 4.029, de 18 de junho de 2013, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências-. Inconstitucionalidade, por se imiscuírem matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 24, §2º, 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (ADI nº 2208090-23.2016.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 31.05.2017, v.u.);

***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Lei Complementar nº 632, de 14 de agosto de 2012, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que 'Dá nova redação aos artigos 60 da seção II (Do Conselho Fiscal) e 61 da Seção III (Do Conselho Municipal de Previdência), da Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999, e dá outras providências'. Ato normativo que altera a composição do Conselho Fiscal e do Conselho Municipal de Previdência do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva. Matéria tipicamente administrativa. Iniciativa parlamentar. Invasão da esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo Municipal. Violação ao princípio da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144 da Constituição do Estado). Parecer pela procedência do pedido." (ADI nº 0198861-15.2012.8.26.0000)





Quanto à forma, verifica-se que a técnica legislativa apresentada está em conformidade com os ditames do art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, ao revogar integralmente o art. 45 da Lei Complementar 611, de 08 de dezembro de 2021 e conceder expresso efeito repristinatório ao disposto no art.31 da Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, restaurando seus efeitos, em razão da revogação da lei revogadora, na forma do § 3º do citado art. 2º.

Já no que diz respeito à compatibilidade material da proposta, não vislumbramos violação a preceito constitucional.

Outrossim, a análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0022/2025, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, em conformidade com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Neste sentido, o projeto vêm acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, elaborada no âmbito do Processo SEI (23645/2025), informando impacto nulo.

Levando em consideração o disposto no parecer assente pela Diretoria Financeira, a aprovação do PLC não causaria impactos financeiros, haja vista que não há despesas orçamentárias decorrentes da revisão do artigo 51 da Lei 499/2010 que objetiva dar melhor disciplina ao instituto da cessão, com o objetivo de evitar dúvidas interpretativas.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

## 2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 29 de julho 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flávia Silva Aguilár**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitória de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

